



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 16327.000126/98-55
Recurso nº : RD/107-0.229
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
Recorrente : BANCO INDUSVAL S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 7ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 2002.
Acórdão nº : CSRF/01-03.770

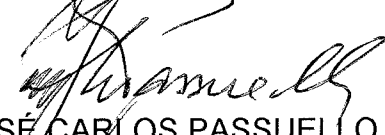
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EXIGIBILIDADE
SUSPENSA POR MEDIDA JUDICIAL – INTEGRAÇÃO DE JUROS
MORATÓRIOS AO LANÇAMENTO EFETUADO PARA PREVENIR
A DECADÊNCIA – CABIMENTO: O lançamento efetuado
claramente visando prevenir os efeitos decadências, estando a
exigibilidade do tributo suspensa por medida judicial, a despeito de
não poder albergar multa de ofício, pode ser integrado pelos juros
moratórios calculados a partir da data prevista para seu vencimento
original.

Recurso especial interposto pelo contribuinte conhecido e não
provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pelo BANCO INDUSVAL S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

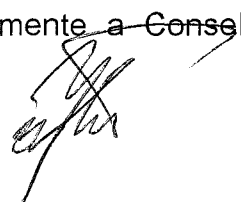

JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Processo nº. : 16327.000126/98-55

Acórdão nº. : CSRF/01-03.770

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, VALMIR SANDRI (SUPLENTE CONVOCADO), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Goretti', is written over the text of the document.

Processo nº. : 16327.000126/98-55
Acórdão nº. : CSRF/01-03.770
Recurso nº : RD/107-0.229
Recorrente : BANCO INDUSVAL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO INDUSVAL S/A (fls. 149 a 152), contra a decisão prolatada pela 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, relativa ao Acórdão nº 107-06.086, de 18.10.2000 (fls. 114 a 123), cujo seguimento se deu por força do Despacho Presi nº 107-100/01 (fls. 167 e 168).

A ementa do Acórdão recorrido está assim formalizada, com relação à matéria do recurso:

“(…) INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária (art. 161 do Código Tributário Nacional).”

Os Acórdãos paradigmas trouxeram, resumidamente em suas ementas:

Acórdão 201-71.092, de 15.10.97.

“(…) Em lançamento de matéria que se encontra com sua exigibilidade suspensa por recurso judicial, não cabe a aplicação de juros de mora e multa de ofício.”

e,

Acórdão nº 101-92.042, de 05.05.98.

“(…) IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE E JUROS DE MORA – Incabível a exigência da multa de lançamento “ex-officio” e de juros de mora se a matéria está submetida à tutela jurisdicional.”

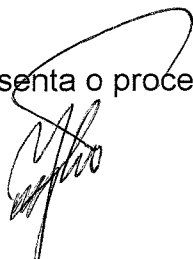


Processo nº. : 16327.000126/98-55
Acórdão nº. : CSRF/01-03.770

Dessa forma, como bem ressaltou o Sr. Presidente da 7ª Câmara, no despacho acolhedor do recurso especial, a discussão resume-se à aplicabilidade ou não, em lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência, quando a exigência está com sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, da imposição de juros moratórios.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. F. R.', is written over the text 'Assim se apresenta o processo para julgamento.' and 'É o relatório.'

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso foi tempestivamente interposto e teve sua admissibilidade previamente acolhida pelo Sr. Presidente da Câmara recorrida, devendo ser conhecido.

A exigência, inicialmente instalada por força do auto de infração lavrado em 05.08.98 (fls. 32) estava composta pelo tributo (Contribuição Social) e juros moratórios, não tendo sido aplicada qualquer penalidade de ofício diante da suspensão, por medida judicial, do crédito tributário. O auto de infração foi lavrado, declaradamente, para prevenir os efeitos decadenciais.

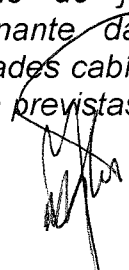
A discussão se prende, exclusivamente quanto à aplicação dos juros moratórios lançados e que a Câmara recorrida manteve por decisão unânime.

Os fundamentos do voto condutor da decisão recorrida são lastreados no art. 161 do Código Tributário Nacional, com teor trazido para a ementa da decisão.

É de ser o texto do referido artigo, no seu “*caput*”, que contém o deslinde da questão:

“Art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

(...)”



Processo nº. : 16327.000126/98-55
Acórdão nº. : CSRF/01-03.770

Estando a exigibilidade do crédito tributário suspensa por decisão judicial, como reconhecido pelo auditor autor do feito, como pelo relator do voto condutor da decisão recorrida, é de se entender que o crédito tributário não se encontra vencido, até porque discute-se a exigibilidade em si, e até ulterior decisão definitiva judicial, a imposição, enquanto se mantiver com a exigibilidade suspensa, não pode ser considerada vencida, mesmo porque não pode ser cobrada em procedimento administrativo nem em cobrança judicial forçada.

Porém, uma vez decidida a pendenga, se o veredicto for contrário ao contribuinte, fluem juros moratórios desde a data do original vencimento até a data de seu efetivo pagamento, sem qualquer interrupção ou falha temporal.

No presente recurso temos uma exigibilidade suspensa complementada por juros moratórios que aderem ao principal, formando o crédito tributário, e a ele umbilicalmente unido, diferentemente da multa de ofício ou moratória que, apesar de se constituir em apêndice, podem tomar caminho diferente do tributo sob exame.

Digo com isso que, independentemente da manutenção da exigência, ao final, do tributo, é possível que não incida sobre ele qualquer modalidade de multa. Pode a multa de ofício ser afastada pelo fenômeno jurídico da suspensão de exigibilidade ou, como no presente caso, nem foi lançada por esse mesmo motivo e, além disso, dependendo da época posterior do pagamento, poderá incidir somente multa moratória, ou nem isso.

Porém, com relação aos juros de mora, a relação entre eles e o tributo lançado é estabelecida de forma inequívoca e necessária.

O teor da Lei nº 9.430/96, em seu artigo 63, quando trata de débitos com exigibilidade suspensa, previu a inaplicabilidade da multa de ofício, exatamente como foi procedido o lançamento sob exame, mas deixou de dar igual



Processo nº. : 16327.000126/98-55

Acórdão nº. : CSRF/01-03.770

tratamento aos juros moratórios, tendo previsto inclusive o mecanismo de espontaneidade no prazo de trinta dias contados da decisão judicial prolatada contrariamente aos interesses do contribuinte.

Assim, parece-me, o mecanismo de supressão de acessórios não alcança os juros moratórios que, se a decisão judicial declarar ser o tributo devido, serão cobrados, fluindo inclusive durante o tempo da discussão e inclusive nos trinta dias seguintes, nos quais o pagamento do tributo poderá ser feito com multa moratória.

No mesmo prazo, porém, os juros moratórios fluirão, desde a data do vencimento original do tributo até a data de seu efetivo pagamento.

E, é claro, se desonerado o contribuinte da exação, não se poderá falar em juros moratórios, que, por serem acessórios somente sobrevivem durante a existência do principal.

Por oportuno, cabe lembrar, ainda, que restando suspensa a exigibilidade, os juros moratórios nunca poderão sofrer cobrança forçada isoladamente, seguindo sempre a condição jurídica atribuída ao tributo (principal).

Isso me induz a concluir que a exigência dos juros moratórios não fere qualquer direito do contribuinte e, além disso, não há como desonerar o crédito tributário constituído, mesmo que exclusivamente para prevenir a decadência, dos juros moratórios inerentes ao prazo original desrespeitado ou, como no presente caso, apenas referencial.

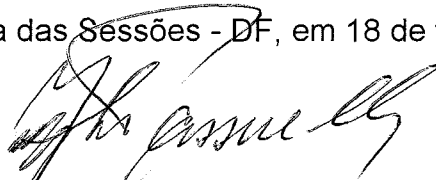
Essa é, atualmente a corrente jurisprudencial dominante neste Colegiado e na maioria das Câmaras deste Conselho.



Processo nº : 16327.000126/98-55
Acórdão nº : CSRF/01-03.770

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso especial interposto pelo contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 2002



JOSÉ CARLOS PASSUELLO